

PROCESSO - A. I. N° 206905.0011/15-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - OCIMAR CAMPANHOLI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0034-04/20
ORIGEM - DAT SUL / INFAS BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/12/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0324-12/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL OU ACOMPANHADA DE DOCUMENTO NÃO FISCAL. NULIDADE. Mantida a decisão de piso que excluiu parte do lançamento, em razão de inexistir provas efetivas nos autos da realização do negócio. Ratificada a decisão recorrida a partir da análise conjunta dos elementos acostados ao presente PAF, qual seja: Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012, contrato comercial e o respectivo comprovante financeiro correlacionado. De ofício, todavia, restou retificada a liquidação realizada pela JJF, diante do lapso incorrido no cálculo do crédito da referida operação. A JJF aplicou indevidamente o percentual de 12% sobre a base de cálculo do imposto (R\$50.000,00), indo de encontro ao disposto no § 2º do art. 318, que determina que o crédito é apurado mediante aplicação do percentual de 12% sobre o imposto apurado. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Estadual, em razão do acórdão da 4ª JJF nº 0034-04/20, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2015, para exigir ICMS no valor de R\$104.346,00, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração, objeto do presente Recurso:

- Infração 02.01.23- operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.

O autuado ingressa com defesa, através de advogado legalmente habilitado, fls. 21 a 26.

A autuante, ao prestar a Informação Fiscal, fls. 32 a 34, elenca os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração afirmando o que segue:

1- O Auto de infração foi lavrado em decorrência da operação Grãos do Oeste, cujo “Boletim de Inteligência Fiscal n.º 0600/2012” consta no processo SIPRO número 232759/2012-1. Foi um trabalho conjunto da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (Dececap) e INFIP. O processo se encontra atualmente na Infaz Barreiras.

2 - Dentre as tarefas realizadas no âmbito da operação supracitada houve uma busca e apreensão executada pela da INFIP/Dececap na Agrovitta/Agronitta, empresa citada no Boletim. Entre os documentos apreendidos, foram encontrados diversos contratos de compra e venda de soja, comprovantes de transferência de numerário, emails etc.

3-Trata-se, portanto, de Auto de Infração decorrente de informações obtidas através de investigação da INFIP/Dececap, e Ministério Público.

4-A operação Grãos do Oeste resultou em na lavratura de 195 Ai/Notificações das quais 61 Ai/Notificações já foram pagos ou parcelados.

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

VOTO

O lançamento em discussão, acusa o contribuinte de ter realizado operação sem emissão de documento fiscal, ou com emissão de outro documento não fiscal, constando ainda na descrição dos fatos que: “O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento em anexo), em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.

No exercício de 2011 vendeu 17.000 sacos de soja a R\$ 697.500,00 tendo gerado o ICMS (17%) no valor de R\$ 118.575,00 e direito a um crédito (12%) do ICMS de R\$14.229,00 e um ICMS devido de R\$ 104.346,00”.

O auto se baseia em contratos de compra apreendidos na empresa Agrovitta Agroindustrial LTDA, (contratos nº 828/2011, 828/2011, 815/2011793/2011- fls. 04 a 07), conforme Boletim de Inteligência Fiscal nº 600/2012, emitido pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP) (informação prestada pela autuante à fl. 33). Tais contratos de compras, entre a Agrovitta Agroindustrial Ltda. e o autuado, referem-se à comercialização de 840.000 kg de soja em grão, perfazendo um total de R\$577.500,00.

No Auto de Infração, foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39 do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

A respeito do argumento do defendente de inexistir nos autos elementos suficientes para se determinar a infração, já que os elementos trazidos aos autos não comprovam materialmente a suposta ocorrência das operações sem emissão de documentação fiscal, pois os contratos de compra não possuem sua assinatura e que o depósito no valor de R\$50.000,00 teria ocorrido como sinal do negócio que não teria se concretizado, perdendo-se o sinal, eles não são motivadores, de nulidade da ação fiscal, e sim questões de mérito, razão pela qual passo a enfrentá-las.

A respeito do argumento de não haver a assinatura do autuado nos contratos (fls. 04 a 07), entendendo que esta argumentação não afasta a exigência da cobrança ora em lide, se houver comprovantes da efetiva realização do negócio.

No caso sob análise, verifico que foi anexado à fl. 08, comprovante de transferência bancária emitida pelo Banco do Brasil e efetivada em 25/04/2011, tendo como remetente a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda, e destinatário a empresa autuada, no valor de R\$50.000,00, vinculada ao contrato de nº 793/2011, comprovando a realização de parte da operação prevista no referido contrato.

Quanto ao argumento defensivo de que a operação foi desfeita, tal pleito não pode ser acatado, pois não foram trazidas provas capazes de sustentar a assertiva do defendente.

No entanto, razão assiste ao impugnante quanto às demais exigências, pois a existência unicamente do contrato de compra, não dá certeza absoluta de que o negócio tenha, de fato, se concretizado.

Sendo assim, o valor a ser imputado ao contribuinte resulta no valor de R\$2.500,00, após a aplicação da alíquota de 17% sobre o montante de R\$50.000,00, e concedido o crédito fiscal resultante da aplicação do percentual de 12% sobre o imposto apurado, conforme metodologia empregada pela própria autuante na planilha de fl. 03 e a seguir demonstrado:

Data Ocorr	B.de Cálculo	Aliq	Débito	Aliq	crédito	Imposto Devido
30/04/2011	50.000,00	17%	8.500,00	12%	6.000,00	2.500,00

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.500,00.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Este é o relatório.

VOTO

Apreciando o presente Recurso de Ofício, constato a sua admissibilidade pelo fato de ter a decisão de piso desonerado o contribuinte em mais de R\$ 200.000,00, conforme assim determina o

art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF.

A fiscal autuante esclarece, de logo, que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da operação Grãos do Oeste, cujo “Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012”, consta no processo SIPRO nº 232759/2012-1. A referida Operação, decorre de uma força tarefa da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP), e INFIP, que deflagrou na lavratura de 195 Autos/Notificações Fiscais.

Da análise dos autos, verifico que o contribuinte autuado é um agricultor, e se observada a sua peça defensiva, o recorrido nega o cometimento do ilícito fiscal lançado no presente Auto de Infração. Afirma o recorrido, que não comercializou mercadorias com a Agrovitta/Agronitta, e que no referido Boletim de Inteligência Fiscal constam informações com base em meras suposições, sem provas.

Percebo que os documentos motivadores do presente Auto de Infração (contratos e comprovantes de transferências bancárias), foram extraídos mediante procedimento de busca e apreensão executada pela da INFIP/DECECAP, na Agrovitta/Agronitta, empresa citada no Boletim de Inteligência Fiscal, acima mencionado.

A base de cálculo do imposto, foi extraída pela autuante conforme expresso em Contrato Comercial firmado sob nº 793/2011, entre o autuado e a Agrovitta/Agronitta (fls. 04 a 07).

O contrato comercial não consta assinado pelas partes, razão pela qual, far-se-ia necessária a produção de mais elementos de prova, no intuito de comprovar a efetiva celebração do contrato em referência, assim como a comercialização de mercadorias ali pactuada.

A Junta de Julgamento concluiu, portanto, que o contrato isoladamente, não seria um instrumento capaz para justificar o fato gerador do ICMS, desonerando o contribuinte da parte do ICMS exigido no referido Auto de Infração, notadamente aquele que não foi possível comprovar a circulação efetiva das mercadorias.

Entendeu a Junta de Julgamento, que restou comprovada a base de cálculo no valor de R\$50.000,00, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 17%, sendo concedido o crédito presumido de 12%. Tal conclusão, foi respaldada no comprovante de transferência bancária emitido pelo Banco do Brasil, datado de 25/04/2011, tendo como remetente a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., e destinatário a empresa autuada.

A análise isolada dos elementos não traz substância à exigência do ICMS. Todavia, a partir da análise conjunta dos elementos acostados ao presente PAF, é de se reconhecer então a legalidade da exigência do ICMS no presente caso, ou seja, Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012, contrato comercial e o respectivo comprovante financeiro correlacionado.

Assertiva, pois, a decisão da Junta de Julgamento. Isto porque, com base legal no art. 12º da Lei Complementar nº 87/1996, o fato gerador do ICMS se dá com a circulação de mercadorias, não sendo admitido presumir a referida circulação, com base exclusivamente em um contrato comercial. Todavia, importante mencionar o erro na metodologia da apuração do crédito pela Junta de Julgamento Fiscal, visto que indevidamente aplicou o percentual de 12% sobre a base de cálculo do imposto, indo de encontro ao disposto no §2º do art. 318, que assim dispõe:

Art. 318. No regime sumário de apuração, o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo a operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas seguintes hipóteses:

I - operações e prestações sujeitas à antecipação tributária;

II - operações realizadas por produtor ou extrator, não constituído como pessoa jurídica; III - operações ou prestações realizadas por contribuintes não inscritos ou em situação irregular no cadastro estadual. IV - operações realizadas por armazém geral.

§ 1º O ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como,

quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.

§ 2º Nas operações de saídas efetuadas por produtor rural ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, o crédito fiscal relativo às operações ou prestações anteriores será apurado mediante aplicação dos percentuais especificados no Anexo 2 deste regulamento sobre o valor do débito, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Pelo exposto, o valor do crédito da operação em comento é de R\$1.020,00, qual seja, 12% sobre o imposto apurado de R\$8.500,00 (R\$ 50.000,00 X 17%).

Neste sentido, considerando que a comprovação da celebração do contrato comercial foi devidamente apresentada nos autos, através de um instrumento financeiro devidamente correlacionado, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Ofício, alterando o valor exigido para R\$7.480,00, conforme acima demonstrado.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº 206905.0011/15-2, lavrado contra **OCIMAR CAMPANHOLI**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.480,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “h” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS